

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.850/001.294/93-85
RECURSO Nº: 87.771
MATÉRIA: FINSOCIAL - EXS.: DE 1988, 1990 a 1992.
RECORRENTE: CENTER MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE: 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.140
HRT

FINSOCIAL - Insubsistente sua exigência com alíquota superior a 0,5%, nos termos do julgado nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nºs. 7.787, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

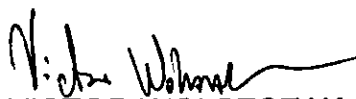
TRD - Indevidos os encargos da TRD incidentes no período entre fevereiro e julho de 1991

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTER MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, previsto no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

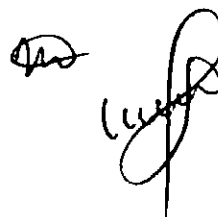
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10850/001.294/93-85
ACÓRDÃO Nº: 105-10.140

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a small, stylized mark followed by a larger, more complex cursive signature.

PROCESSO Nº: 10850/001.294/93-85
ACÓRDÃO Nº: 105-10.140

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima evidenciada foi lavrado auto de infração - de fls. 14/16 - que consubstancia exigência fiscal relativa à contribuição ao FINSOCIAL nos exercícios de 1988, 1990, 1991 e 1992. A fiscalização utilizou, para apurar o débito alíquota de 0,60% no período entre outubro e dezembro de 1988, de 1,2% para agosto de 1990 e de 2% nos demais períodos em que foram apurados débitos.

Segundo o auto de infração, o referido tributo não foi integralmente recolhido pela contribuinte no período supra indicado.

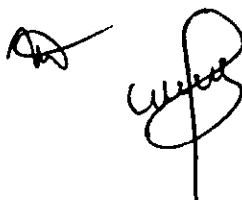
Em impugnação tempestiva, a contribuinte alega que, tendo em vista que a contribuição ao FINSOCIAL é indevida porque não recepcionada pela nova ordem constitucional a partir do momento em que foi completado o quadro de contribuições destinadas a sustentar a seguridade social, dado pelo art. 195 da CF/88, despropositado era seu pagamento.

No mais, insurge-se também contra a cobrança do referido tributo com as alíquotas em nível superior a 0,5%.

Em sua decisão, fundamenta-se a autoridade julgadora de primeira instância em que a controvérsia sobre a constitucionalidade de tributos somente ao Poder Judiciário cabe dirimir, pelo que mantém a exigência.

Notificada a contribuinte em 09/02/94 da decisão, esta apresenta recurso voluntário em 03/03/94, no qual reexpõe a argumentação já exposta em impugnação, adicionando pedido de anulação da parte da autuação que se refere à atualização monetária por meio da TRD.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10850/001.294/93-85
ACÓRDÃO Nº: 105-10.140

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

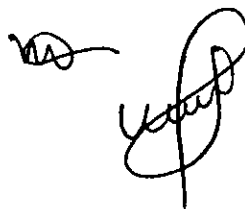
Recurso tempestivo, e preenchidas as demais exigências legais, dele conheço

A jurisprudência deste Colegiado é assente no sentido de reconhecer que a legislação aplicada na feitura do lançamento aqui em julgamento foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados. Precedentes do STF (ex.:RE nº 150-7641/PE) nos quais se considerou que as Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.895/89 e 8.147/90 alteraram a base de cálculo e majoraram alíquotas sem observar exigência constitucional .

Apreciando recursos dessa natureza, este Colegiado tem-se reportado aos termos da MP nº 1.175/96, no sentido limitar a alíquota da exação em questão ao valor de 0,5%.

Na esteira desses julgados, voto pelo provimento parcial do recurso neste tópico.

Quanto à TRD, esta é inexigível no período de fevereiro a julho de 1991, sendo aplicável a partir da edição da MP nº 298/91, uma vez que antes do advento desta, as Mps que instituíram e deram continuidade à exigência da TRD aplicável aos débitos fiscais encontrava-se eivada de vícios, pois que exigia o índice médio de juros como se índice de correção monetária fosse.



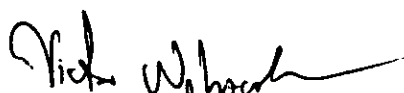
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10850/001.294/93-85
ACÓRDÃO Nº: 105-10.140

Assim, voto pela exclusão deste encargo no período de fevereiro a julho de 1991, devendo ser aplicado, ao período, o percentual de 1%.

Sala de Sessões(DF), em 26 de fevereiro de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK

